

Ofício-Circulado 30078/2005, de 24 de Junho - DSIVA IVA-ALTERAÇÃO DA TAXA NORMAL

1. No Diário da República n.º 120, I Série-A, de 24 de Junho de 2005, foi publicada a Lei n.º 39/2005, de 24 de Junho, que alterou as redacções da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18º e do artigo 49º, ambos do Código do IVA (CIVA), assim como a do n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

As referidas alterações, entram em vigor no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em 01.07.2005.

Nesta conformidade, a taxa normal do IVA prevista na alínea c) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 7 do artigo 18º do CIVA passará a ser, a partir de 01-07-2005, de 21%, no que se refere às operações realizadas no Continente, e de 15% no que se refere às operações que, de harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, sejam consideradas como efectuadas nas Regiões Autónomas.

No intuito de esclarecer eventuais dúvidas relacionadas com a aplicação da Lei no tempo, particularmente no caso de operações tributáveis realizadas imediatamente antes ou após a entrada em vigor da nova taxa, apresentam-se seguidamente algumas situações exemplificativas do procedimento a adoptar pelos sujeitos passivos do imposto.

2. De harmonia com o estabelecido no n.º 9 do artigo 18º do CIVA, a taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível, o que significa que a taxa a aplicar é a vigente no dia em que a exigibilidade do imposto se verifique, de conformidade com as regras constantes dos artigos 7º e 8º do CIVA (em anexo).

2.1. Nas operações expressamente referidas no n.º 1 do artigo 39º do CIVA (em anexo), em que há lugar à dispensa de emissão de factura ou documento equivalente (independentemente de ser ou não obrigatória a emissão de um talão de venda), o facto gerador do imposto e a respectiva exigibilidade verificam-se em simultâneo, sendo determinados nos termos do artigo 7º do Código, o que significa que todas as transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas nestas condições e abrangidas pela taxa normal serão passíveis da taxa de 19% ou 21% se efectuadas, respectivamente, antes de 01.07.2005 ou a partir de 01.07.2005 (inclusivé).

2.2. Por outro lado, nos casos em que, numa dada transmissão de bens ou prestação de serviços, haja lugar à emissão de factura ou documento equivalente (todas as situações não previstas no artº 39º) o momento da exigibilidade do imposto é apurado de acordo com as regras constantes do artigo 8º. Nesses casos, os momentos da ocorrência do facto gerador e da exigibilidade nem sempre são coincidentes, pelo que interessará, seguidamente, apresentar alguns exemplos:

2.2.1. Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2005 (inclusivé), cujo prazo para a respectiva emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 35º do CIVA (até ao 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido) foi respeitado (facturas emitidas a partir de 01.07.2005 e referentes a transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas a partir de 24.06.2005, inclusivé), a taxa aplicável será de 21%.

2.2.2. Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2005 (inclusivé), mas fora do prazo legal para o feito (até ao 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido) considerando-se como tal aquelas que se referem a operações cujo facto gerador (determinado nos termos do artigo 7º) ocorreu

antes de 24.06.2005, a taxa aplicável será de 19%, dado que a exigibilidade do imposto já se havia verificado antes da entrada em vigor da nova taxa, isto sem prejuízo da aplicação da coima e de juros compensatórios que se mostrem devidos.

2.2.3. Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2005 (inclusivé) e cujo prazo para a respectiva emissão foi respeitado, mas tendo havido lugar, antes daquela data, ao pagamento total ou parcial do preço da operação a que a factura respeita, é aplicável a taxa de 19% ao referido pagamento. À eventual diferença entre o preço total e o montante antecipadamente pago é aplicável a taxa de 21%.

2.2.4. Tratando-se de factura emitida em data anterior a 01.07.2005, ainda que se esteja perante um caso de facturação antecipada, a taxa aplicável será de 19%.

3. Nos casos referidos no ponto 2.2.2, os valores tributáveis e o respectivo imposto deverão constar de declaração de substituição ao período de imposto a que as operações correspondem (e no qual o imposto se tornou exigível nos termos do artigo 8º do CIVA) e não da declaração correspondente ao período de imposto em que a factura foi emitida (fora do prazo legal).

4. Nas situações previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 71º do CIVA, em que haja lugar à anulação ou à redução do valor tributável de operações em que tenha sido correctamente aplicada a taxa de 19%, a correspondente nota de crédito, com vista à eventual regularização do imposto que tenha sido liquidado a mais, deverá fazer referência à taxa de 19%. O valor da regularização deverá ser inscrito no campo 40 da declaração correspondente ao período de imposto em que se verifique tal regularização.

5. Do mesmo modo, nas situações em que haja lugar ao aumento do valor tributável se, na sequência de revisão do preço fixado ou de inexactidão cometida na factura, a correspondente factura ou documento equivalente, com vista à regularização do imposto que tenha sido liquidado a menos, ainda que emitida após 01.07.2005, deverá fazer referência à taxa de 19%, desde que a exigibilidade do imposto relativo à operação a que a factura respeita tenha ocorrido antes daquela data. O valor da regularização deverá ser inscrito no campo 41 da declaração correspondente ao período de imposto em que se verifique tal regularização.

6. Nos casos descritos nos pontos 4 e 5, sempre que a factura ou documento equivalente, designadamente nota de débito ou de crédito, seja emitida após 01.07.2005 e a taxa aplicável for de 19%, deverá constar, de forma expressa, qual o documento e a data a que respeita a regularização ou, se for caso disso, a data em que o imposto se tornou devido, nos termos do artigo 7º do CIVA.

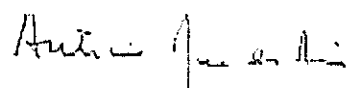
7. No que se refere às aquisições intracomunitárias de bens, a taxa de 21% deverá ser aplicada às operações cuja exigibilidade de imposto, determinada nos termos dos artigos 12º e 13º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), ocorra a partir de 01.07.2005 (inclusivé).

8. Relativamente às operações referidas no nº 3 do artigo 7º do CIVA (transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado), a alteração da taxa apenas se aplica às operações realizadas a partir de 01.07.2005, derrogando-se, para este efeito, o disposto no nº 9 do artigo 18º do CIVA. Assim, por exemplo, se houver uma facturação em 16.07.2005 que englobe operações de carácter continuado que tiverem lugar antes e depois de 01.07.2005, as efectuadas em data anterior a 01.07.2005 serão tributadas à taxa de 19% e as efectuadas a partir de 01.07.2005 (inclusivé) serão tributadas à taxa de 21%, sem prejuízo de constarem da declaração periódica referente ao período em que foi emitida.

9. Quando estejam em causa operações consideradas efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, as situações anteriormente apresentados deverão ser considerados com as necessárias adaptações, tendo em conta que a taxa normal aí vigente passa de 13% para 15% e que a mesma, como se referiu, entra em vigor, igualmente, em 01.07.2005.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS



(António Nunes dos Reis)

home page